

*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

LEI Nº 318. DE 09 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal, reenquadramento de servidores, atualização salarial e dá outras providências.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Esta lei reestrutura o quadro de pessoal e restabelece a política de remuneração e de evolução funcional dos servidores da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Art. 2º.- Para efeito desta lei considera-se:

- I- cargo público - a posição instituída na organização da Prefeitura, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometido a servidor público;
- II- servidor público - a pessoa legalmente investida em cargo público efetivo ou em comissão, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba;
- III- funcionário público - a pessoa ocupante de cargo ou emprego público;
- IV- quadro de pessoal - conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
- V - vencimento - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;
- VI - remuneração - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;
- VII- natureza - referindo-se a cargos, o seu modo de provimento, respectivamente efetivo ou em comissão, e permanente ou em comissão;
- VIII- referência - o número que indica determinado valor de salário ou vencimento, conforme quantificado no respectivo anexo.

*Handwritten signature and initials*  
20/06/93



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Art.3o.- O quadro de servidores estatutários da Prefeitura, nas quantidades, denominações, natureza, referências e cargas horárias semanais, passa a ser o constante do Anexo I e respectivas Tabelas I, II e III, constituído por cargos públicos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

Parágrafo único - O Anexo I, de que trata o "caput" deste artigo, é constituído pelas seguintes Tabelas:

-Anexo I - Quadro Geral dos Servidores

- a)-número de cargos;
- b)-parte Tabela;
- c)-denominação;
- d)-referência;
- e)-carga horária semanal (CHS).

- a)-Tabela I (PS-I)- Cargos em comissão de livre provimento;
- b)-Tabela II (PP-II)- cargos de provimento através de concurso público;
- c)-Tabela III (PP-III)- cargos a serem extintos na vacância, efetivos;

Art.4o.- Os cargos de provimento em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o seu preenchimento e direitos de seus ocupantes.

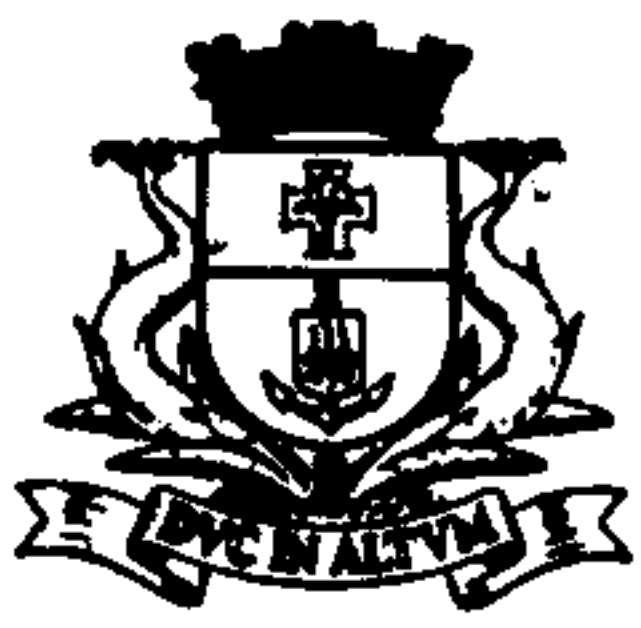
Art.5o.- Os cargos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos ou por pessoas estranhas aos quadros da Prefeitura.

Parágrafo único - o servidor que ocupar por mais de cinco(5) anos, contínuos, cargo em comissão, ao ser dele exonerado manter-se-á percebendo a diferença entre os dois postos, a título de vantagem pessoal definitiva.

Art.6o.- Haverá substituição no impedimento legal e temporário dos ocupantes dos cargos em comissão, de Secretário Municipal, Assistente de Secretário e Chefe de Seção, enquanto perdurar o impedimento.

§1o.- O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, desde que pertença ao quadro de servidores da Prefeitura.

§2o.- O substituto exercerá o cargo enquanto perdurar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido permanentemente no cargo.



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

§3º.- Qualquer que seja o período de substituição, tão logo findo, o substituto retornará a seu cargo de origem, obedecidas as disposições do parágrafo único do art. 5º. desta lei.

Art.7º.- A carga horária semanal máxima de trabalho não excederá a 40(quarenta) horas, e a mínima é de 15(quinze) horas.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá estabelecer horário de trabalho diferenciado em razão da peculiaridade dos serviços, desde que respeitada a carga mínima horária semanal prevista no Anexo I.

Art.8º.- A escala de vencimentos é constituída da referências numéricas onde está indicada na ordem crescente a amplitude do vencimento do respectivo cargo, havendo uma amplitude de 12(doze) referências, conforme art.13 desta Lei.

Art.9º.- Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo, ou ao valor governamental que venha a substituí-lo.

Art.10- As referências e seus respectivos valores são os constantes do Anexo II desta lei.

§1º.- Havendo alterações nos valores constantes do Anexo II, o mesmo percentual será aplicado aos proventos e pensões.

§2º.- A diferença existente entre as referências obedecerá, sempre, ao percentual de 5%(cinco por cento).

Art.11- O pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade e salário-família, obedecerá as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.12- Além do vencimento, serão deferidas aos servidores as seguintes vantagens, não incorporáveis:

I- auxílio de diferença de caixa;

II- gratificação por produtividade e/ou função;

III-adicional pela condução de ambulância;

§1º.- O auxílio por diferença de caixa será pago à razão de 10%(dez por cento) sobre o vencimento base ao servidor que pague ou receba em moeda corrente;

§2º.- A gratificação por produtividade e/ou função



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

poderá ser paga mensalmente aos servidores, com exceção aos cargos de provimento em comissão, consistindo no percentual de até 50%(cinquenta por cento) sobre o vencimento:

§3º.- O adicional por condução de ambulância será pago à razão de 20%(vinte por cento) sobre o vencimento ao motorista que estiver prestando seus serviços em ambulância, em razão das características diferenciadas das atividades desenvolvidas neste cargo.

Art.13- Para o enquadramento dos servidores nas referências dos respectivos cargos será computado o tempo de efetivo exercício na Prefeitura, observando-se o seguinte critério:

- I- até 3(três) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;
- II- mais de 3(três) e até 06(seis) anos de serviço será enquadrado na segunda referência;
- III- mais de 06(seis) e até 09(nove) anos de serviço, será enquadrado na terceira referência;
- IV- mais de 09(nove) e até 12(doze) anos de serviço, será enquadrado na quarta referência;
- V- mais de 12(doze) e até 15(quinze) anos de serviço, será enquadrado na quinta referência;
- VI- mais de 15(quinze) e até 18(dezoito) anos de serviço, será enquadrado na sexta referência;
- VII- mais de 18(dezoito) anos e até 21(vinte e um) de serviço, será enquadrado na sétima referência;
- VIII- mais de 21(vinte e um) anos e até 24(vinte e quatro)anos será enquadrado na oitava referência;
- IX- mais de 24(vinte e quatro) e até 27(vinte e sete) será enquadrado na referência nona;
- X- mais de 27(vinte e sete) anos e até 30(trinta) será enquadrado na décima referência;
- XI- mais de 30(trinta)anos e até 33(trinta e três) será enquadrado na décima primeira refe-



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

rência:

XII-mais de 33(trinta e três) anos de serviço.  
será enquadrado na décima-segunda referência.

§1º.- O servidor que for exonerado, demitido ou abandonar a função, só poderá ser reintegrado ao quadro da Prefeitura mediante concurso público.

§2º.- O servidor efetivo que vier a ocupar cargo em comissão receberá seus vencimentos com direito ao re-enquadramento na forma do disposto no "caput" deste artigo.

Art.14- Ficam extintos os cargos criados por leis anteriores e que não constem desta lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Art.15- O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que necessário.

Art.16- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão no presente exercício por cota das dotações respectivas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, por Decreto, se necessário for.

Art.17- Entrará em vigor a partir do dia 1º de maio de 1993 o Anexo II - Tabela de Referências -, de que trata o artigo 10 desta Lei.

Art.18- Os artigos e Anexos não mencionados no artigo precedente, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.19.- O Poder Executivo, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, deverá submeter à apreciação Legislativa, os seguintes Projetos de Lei:

- I- Organograma;
- II- Plano de Carreira;
- III-Estatuto dos Servidores;
- IV- Fundo de Pensões.

Art.20.- Revoam-se as disposições em contrário, obedecidos os prazos previstos nos artigos 17 e 18 desta Lei.

Caraguatatuba, 09 de junho de 1993.

  
José Sidney Trombini  
Prefeito

Publicada e Registrada aos 09 de junho de 1993.

  
Eli Macedo  
Supervisor Legislativo



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## LEI Nº. 318/93 QUADRO GERAL DOS SERVIDORES ANEXO I

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	C.H.S.
002	ADMINISTRADOR DE CEMITERIO	33	40
001	ADMINISTRADOR DA FABRICA DE BLOCOS	33	40
001	ADMINISTRADOR DO TERMINAL RODOVIARIO	33	40
001	ADMINISTRADOR DO TERMINAL TURISTICO	33	40
002	AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	21	40
025	AGENTE DE SAÚDE	18	40
008	ALMOXARIFE	21	40
001	ARQUITETO	40	40
002	ARQUIVISTA	12	40
010	ARTESÃO	14	40
001	ASSESSOR DE IMPRENSA	38	40
001	ASSESSOR DE COMUNICACOES	29	40
001	ASSESSOR JURIDICO - CHEFE	50	40
002	ASSESSOR JURIDICO	47	40
001	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	50	40
001	ASSESSOR DE RELACOES PUBLICAS	30	40
008	ASSISTENTE DE SECRETARIO	43	40
003	ASSISTENTE DA CHEFIA DE GABINETE	35	40
200	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12	40
020	ASSISTENTE SOCIAL	38	30
002	AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	16	40
006	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	12	40
035	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	12	40
025	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	12	40
006	AUXILIAR DE ESCOLA	05	40
002	AUXILIAR DE NECROPSIA	12	40
002	AUXILIAR DE PROTESE DENTARIA	12	40
300	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS	05	40
002	BIBLIOTECÁRIA	31	40
005	BIÓLOGO	38	30
005	BIOQUÍMICO	38	30
002	BORRACHEIRO	11	40
006	CALCETEIRO	16	40
003	CARPINTEIRO	16	40
001	CHEFE DE GABINETE	50	40
018	CHEFE DE SECAO	40	40
001	COORDENADOR GERAL DE PRE-ESCOLA	40	40
003	COORDENADOR PEDAGÓGICO	31	40
002	COPEIRO	07	40
010	COSTUREIRO	14	40
018	DENTISTA	38	20
004	DESENHISTA	11	40
010	DIGITADOR	11	30
003	DIRETOR DE PRE-ESCOLA	31	40



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

003	EDUCADOR DE SAÚDE	38	30
005	ELETRICISTA	16	40
004	ELETRICISTA DE AUTO	16	40
003	ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO	21	40
006	ENCANADOR	16	40
034	ENCARREGADO DE SETOR	29	40
006	ENCARREGADO DE TURMA	20	40
010	ENFERMEIRA	38	30
003	ENGENHEIRO	38	30
003	FARMACEUTICO	38	30
030	FISCAL	18	40
006	FISIOTERAPEUTA	38	30
006	FONOAUDIÓLOGA	38	30
005	FUNILEIRO	18	40
010	INSPETOR DE ALUNOS	16	40
010	INSTRUTOR DE ESPORTES	14	20
001	INSTRUTOR DE MÚSICA	18	20
007	JARDINEIRO	11	40
006	LACTARISTA	31	40
010	LANCADOR	23	40
006	LAVADOR	11	40
006	LUBRIFICADOR	11	40
020	MECÂNICO	18	40
100	MÉDICO	38	20
026	MERENDEIRA	12	40
050	MOTORISTA	16	40
003	MOTORISTA DO GABINETE	35	40
002	NUTRICIONISTA	38	30
001	OFICIAL DE GABINETE	39	40
035	OPERADOR DE MÁQUINAS	16	40
005	PADEIRO	18	40
003	PAISAGISTA	37	40
040	PAJEM	15	40
020	PEDREIRO	16	40
010	PINTOR	16	40
001	PROCURADOR JUDICIAL - CHEFE	50	40
002	PROCURADOR JUDICIAL	47	40
001	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	38	30
012	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	30	20
004	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE PRÉ-ESCOLA	30	20
006	PROFESSOR DE NÍVEL I	28	20
060	PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA	30	20
020	PSICÓLOGO	38	30
004	RECEPCIONISTA	14	40
001	REGENTE DE BANDA	35	20
001	SAPATEIRO	16	40
008	SECRETARIO MUNICIPAL	50	40
003	SECRETÁRIO DE ESCOLA	20	40
100	SERVENTE	01	40
002	SOCIÓLOGO	38	30
006	SOLDADOR	18	40
001	SUB-REGENTE DE BANDA	18	20
001	SUPERVISOR DE AMBULATÓRIO	25	40



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

001	SUPERVISOR DE ESTATÍSTICA	29	40
003	SUPERVISOR DE LIMPEZA PÚBLICA	37	40
001	SUPERVISOR TECNICO	47	40
001	SUPERVISOR LEGISLATIVO	47	40
002	TÉCNICO DE AUDIOMETRIA	29	40
002	TÉCNICO DE CITOLOGIA	29	40
001	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	38	40
001	TÉCNICO DE CRIACAO E ARTE	29	40
002	TÉCNICO DE ENCEFALO-CARDIOGRAMA	29	40
003	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	29	30
004	TÉCNICO DE HIGIENE BUCAL	29	30
004	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	29	40
002	TÉCNICO DE PROTÉTICO	29	30
002	TÉCNICO DE RAIOS X	29	20
001	TÉCNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	29	40
003	TELEFONISTA	14	20
004	TERAPEUTA OCUPACIONAL	38	30
001	TESOUREIRO	40	40
003	TOPÓGRAFO	25	40
100	VIGIA	11	40
010	ZELADOR	14	40

  
José Sidney Trombini  
Prefeito





# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## LEI Nº. 318/93 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO TABELA I (PS-I)

DENOMINAÇÃO	NATUREZA
ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	CONHECIMENTO ESPECIFICO DA AREA
ADMINISTRADOR DO TERMINAL RODOVIÁRIO	IDEM
ADMINISTRADOR DO TERMINAL TURÍSTICO	IDEM
ASSESSOR DE COMUNICACOES	IDEM
ASSESSOR DE IMPRENSA	IDEM
ASSESSOR JURÍDICO - CHEFE	FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA COM REGISTRO DO CONSELHO DA CLASSE
ASSESSOR JURÍDICO	IDEM
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	IDEM
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	CONHECIMENTO ESPECIFICO DA AREA
ASSISTENTE DA CHEFIA DE GABINETE	IDEM
ASSISTENTE DE SECRETARIO	IDEM
CHEFE DE GABINETE	IDEM
CHEFE DE SECÇÃO	IDEM
COORDENADOR GERAL DA PRE-ESCOLA	FORMAÇÃO UNIVERSITARIA COM REGISTRO DO CONSELHO DA CLASSE
ENCARREGADO DE SETOR	CONHECIMENTO ESPECIFICO DA AREA
ENCARREGADO DE TURMA	IDEM
OFICIAL DE GABINETE	IDEM
MOTORISTA DO GABINETE	C.N.H. - PROFISSIONAL
PROCURADOR JUDICIAL - CHEFE	FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA COM REGISTRO DO CONSELHO DA CLASSE
PROCURADOR JUDICIAL	IDEM
SECRETARIO MUNICIPAL	CONHECIMENTO ESPECIFICO DA AREA
SUPERVISOR LEGISLATIVO	IDEM
SUPERVISOR TÉCNICO	IDEM
TESOUREIRO	IDEM

  
José Silveira Trombini  
Prefeito



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## LEI Nº. 318/93 CARGOS EM PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO TABELA II (PP-II)

DENOMINAÇÃO	NATUREZA
AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	Idê provas ou de provas e títulos
AGENTE DE SAÚDE	IDEM
ALMOXARIFE	IDEM
ARQUITETO	Idê provas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
ARQUIVISTA	Idê provas ou de provas e títulos
ARTESÃO	IDEM
ASSISTENTE SOCIAL	Idê provas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Idê provas ou de provas e títulos
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	IDEM
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	IDEM
AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	IDEM
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	IDEM
AUXILIAR DE ESCOLA	IDEM
AUXILIAR DE NECROPSIA	IDEM
AUXILIAR DE PROTESE DENTÁRIA	IDEM
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	IDEM
BIBLIOTECÁRIO	Idê provas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
BIÓLOGO	IDEM
BIOQUÍMICO	IDEM
BORRACHEIRO	Idê provas ou de provas e títulos
CALÇETEIRO	IDEM
CARPINTEIRO	IDEM
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Idê provas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
COPEIRO	Idê provas ou de provas e títulos
COSTUREIRO	IDEM
DENTISTA	Idê provas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
DESENHISTA	Idê provas ou de provas e títulos
DIGITADOR	IDEM
DIRETOR DE PRE-ESCOLA	Idê provas ou de provas e títulos com registro no órgão competente
EDUCADOR DE SAÚDE	IDEM
ELETRICISTA	IDEM
ELETRICISTA DE AUTO	IDEM
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO	IDEM
ENCANADOR	IDEM
ENFERMEIRA	Idê provas e ou de provas e títulos com registro no órgão competente
ENGENHEIRO	IDEM
FARMACÊUTICO	IDEM
FISCAL	Idê provas e ou de provas e títulos



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FISIOTERAPEUTA	Idé provas e ou de provas e titulos lcom registro no orgao competente
FONOAUDIÓLOGO	IDEM
FUNILEIRO	Idé provas ou de provas e titulos
INSPECTOR DE ALUNOS	IDEM
INSTRUTOR DE ESPORTES	IDEM
INSTRUTOR DE MUSICA	IDEM
JARDINEIRO	IDEM
LACTARISTA	IDEM
LANCADOR	IDEM
LAVADOR	IDEM
LUBRIFICADOR	IDEM
MECÂNICO	IDEM
MÉDICO	Idé provas e ou de provas e titulos lcom registro no orgao competente
MERENDEIRA	Idé provas ou de provas e titulos
MOTORISTA	IDEM
NUTRICIONISTA	Idé provas e ou de provas e titulos lcom registro no orgao competente
OPERADOR DE MÁQUINAS	Idé provas e ou de provas e titulos
PADEIRO	IDEM
PAISAGISTA	IDEM
PAJEM	IDEM
PEDREIRO	IDEM
PINTOR	IDEM
PROFESSOR DE EDUCACAO ARTISTICA	Idé provas e ou de provas e titulos lcom registro no orgao competente
PROFESSOR DE EDUCACÃO FÍSICA	IDEM
PROFESSOR DE EDUCACÃO FÍSICA DE PRÉ ESCOLA	IDEM
PROFESSOR NIVEL I	IDEM
PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA	IDEM
PSICÓLOGO	IDEM
RECEPCIONISTA	Idé provas e ou de provas e titulos
REGENTE DE BANDA	Idé provas e ou de provas e titulos lcom registro no orgao competente
SAPATEIRO	Idé provas ou de provas e titulos
SECRETÁRIO DE ESCOLA	IDEM
SERVENTE	IDEM
SOCIOLOGO	Idé provas e ou de provas e titulos lcom registro no orgao competente
SOLDADOR	Idé provas ou de provas e titulos
SUB-REGENTE DE BANDA	IDEM
SUPERVISOR DE AMBULATORIO	IDEM
SUPERVISOR DE LIMPEZA PUBLICA	IDEM
SUPERVISOR DE ESTATISTICA	IDEM
TÉCNICO DE AUDIOMETRIA	Idé provas e ou de provas e titulos lcom curso superior especializado
TÉCNICO EM CITOLOGIA	IDEM
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	IDEM
TÉCNICO DE CRIACAO E ARTE	IDEM
TÉCNICO ENCEFALOCARDIOGRAMA	IDEM
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	IDEM



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

TÉCNICO DE HIGIENE BUCAL		IDEM
TÉCNICO DE LABORATÓRIO		IDEM
TÉCNICO PROTETICO		IDEM
TÉCNICO DE SEGURANCA NO TRABALHO		IDEM
TÉCNICO DE RAI0 X		IDEM
TERAPEUTA OCUPACIONAL		IDEM
TELEFONISTA		de provas ou de provas e títulos
TOPÓGRAFO		IDEM
VIGIA		IDEM
ZELADOR		IDEM

---

  
José Sidney Trombini  
Prefeito



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº. 318/93  
CARGOS EFETIVOS  
TABELA III (PP-III)

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	C.H.S.
002	LANCADOR	31	40
001	ASSISTENTE FINANCEIRO	31	40
001	DESENHISTA	10	40
001	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS III	05	40

  
José Sidney Trombini  
Prefeito



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## LEI Nº. 318/93 ANEXO II TABELA DE REFERÊNCIAS

REF.	CR\$	REF.	CR\$	REF.	CR\$	REF.	CR\$
01	3.303.300.00	02	3.468.465.00	03	3.641.888.25	04	3.823.982.66
05	4.015.181.79	06	4.215.940.88	07	4.426.737.92	08	4.648.074.82
09	4.880.478.56	10	5.124.502.49	11	5.380.727.61	12	5.649.763.99
13	5.932.252.19	14	6.228.864.80	15	6.540.308.04	16	6.867.323.44
17	7.210.689.61	18	7.571.224.09	19	7.949.785.29	20	8.347.274.55
21	8.764.638.28	22	9.202.870.19	23	9.663.013.70	24	10.146.164.39
25	10.653.472.61	26	11.186.146.24	27	11.745.453.55	28	12.332.726.23
29	12.949.362.54	30	13.596.830.67	31	14.276.672.20	32	14.990.505.81
33	15.740.031.10	34	16.527.032.66	35	17.353.384.29	36	18.221.053.50
37	19.132.106.18	38	20.088.711.49	39	21.093.147.06	40	22.147.804.41
41	23.255.194.63	42	24.417.954.36	43	25.638.852.08	44	26.820.794.68
45	28.266.834.41	46	29.680.176.13	47	31.164.184.94	48	32.722.394.19
49	34.358.513.90	50	36.076.439.60	51	37.880.261.58	52	39.774.274.66
53	41.762.988.39	54	43.851.137.81	55	46.043.694.70	56	48.345.879.44
57	50.763.173.41	58	53.301.332.08	59	55.866.398.68	60	58.764.718.61

  
José Sidney Trombini  
Prefeito

X